



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000273/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.343 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente SONY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 do STF. SÚMULA CARF. N.º 148.

Declarada pelo STF, sendo inclusive objeto de súmula vinculante n.º 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Nos termos da Súmula nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5.º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 02.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A motivação para a diligência requerida deve estar centrada na impossibilidade de o sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto.

Deve ser indeferido requerimento de diligência ou perícia quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências lançadas em 01/1999 a 11/2001(inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Joao Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo *SONY BRASIL LTDA.*, contra Acórdão de Julgamento que julgou improcedente a impugnação.

O auto de Infração, por descumprimento de obrigação acessória, ocorreu porque empresa deixou de informar em GFIP os fatos geradores correspondentes às contribuições previdenciárias de parte dos rendimentos de seu empregados, infringindo ao dispositivo previsto no art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Diante do Acórdão de julgamento de primeira instância (e-fl. 86 e seguintes), a recorrente interpõe Recurso Voluntário (e-fls. 118 e seguintes), alegando o seguinte:

- i) Decadência do direito creditório de parte do lançamento fiscal;
- ii) Impossibilidade da multa cobrada ser maior que a o valor da própria contribuição previdenciária;
- iii) Contesta o indeferimento de juntada de provas ao processo administrativo fiscal;

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO PEDIDO DE DECADÊNCIA

Trata-se de pedido de decadência em autuação de obrigação acessória, onde a recorrente solicita aplicação do art. 150§, 4º do CTN.

Entretanto, independente do recolhimento do tributo atrair a regra decadencial do citado artigo, por meio da obrigação principal, no presente processo a autuação diz respeito às obrigações acessórias, que possui aplicação da Súmula CARF n.º 148, *in verbis*:

“Súmula CARF n.º 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

Assim, no presente processo a regra aplicada deve ser a do artigo 173, inciso I, do CTN.

Nesse sentido, a DRJ de origem entendeu que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Prazo esse superado e não mais aplicado pelo STF e pelas Cortes judiciais e administrativas.

Isso porque, em 11 de junho de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 559.943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, e concluiu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, incluída a relativa às contribuições previdenciárias, onde a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, nos quais havia sido fixado o prazo de dez anos para a prescrição das contribuições da seguridade social e a decadência do direito à sua cobrança. Segundo a conclusão da Corte Suprema, apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

“**Súmula Vinculante nº 8** São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1”.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“**Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à**

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à Súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

Cumpre ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

O período autuado no presente processo refere-se às competências **01/01/1999 a 31/12/2006**, e a intimação do lançamento fiscal se deu em **11.12.2007**.

Portanto, as competências de **1999, 2000 até novembro de 2001 (inclusive)** estão atingidas pela decadência, devendo ser excluídos do auto de infração, mantendo as demais competências.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, e parágrafo 5, da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32 , IV , §5, da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

()"

RPS

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(ml

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Portanto, as demais competências devem ser mantidas.

DA COBRANÇA DOS VALORES SER SUPERIOR AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

DEVIDA

Sobre o valor estar maior que a autuação principal decorre do fato de serem registros e exigências fiscais distintas sobre o mesmo fato gerador.

Quanto ao alegado, pode-se verificar que os valores mencionados pela recorrente referem-se a períodos diferentes autuados, mas que são resultados das diferenças constates do DAD, na respectiva NFLD, conforme pode ser constatado por parte da transcrição abaixo:

9.2.1 O Auto de Infração em causa foi lavrado para o período de 01/1999 a 12/2006, corresponde ao valor de **R\$ 1.550.530,51 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e um centavos)** e é referente aos valores de contribuições não declaradas em GFIP, na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Incisos II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, independente de recolhimentos efetuados para o período lançado;

9.2.2 A NFLD correlata, a de nº 37.131.045-8, mais precisamente o levantamento **PCI – CONTRIB INDIV NÃO DECLAR GFIP**, pertinente aos fatos geradores das contribuições não declaradas em GFIP, refere-se ao período de período de 01/1999 a 11/1999, 02/2000 a 03/2000, 04/2001 a 06/2001 e 08/2001, 10/2002 a 11/2002, 01/2003 a 11/2003, 01/2004 a 07/2004, 09/2004 a 11/2004, 01/2005 a 11/2005, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 07/15 da NFLD, e corresponde ao valor de **R\$1.020.421,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos)**, consolidado em 11/12/2007, conforme Discriminativo Sintético do Débito – DSD, de fls. 32 da NFLD, cujo levantamento é decorrente da apuração das contribuições previdenciárias devidas, quando então foram apropriados os créditos da empresa existentes no período apurado, resultando nas diferenças constantes do DAD, de fls. 07/15 da NFLD;

Por outro lado, a análise da alegação de não confisco o CARF não é competente para analisar matéria de inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF 02 que dispõe que o CARF *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Ainda, este Conselho não é legitimado a analisar matérias Constitucionais, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, a autuação deve ser mantida.

DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA.

Por fim, quanto ao tópico do pedido de perícia entendo que a recorrente apenas solicitou o pedido em sede de primeira instância que restou indeferido, reiterando o pedido em segunda instância.

Ocorre que o ônus probatório no presente caso é do contribuinte. Ressalta-se que foram deferidos também prazos para que o contribuinte obtivesse a documentação alegada, sem, contudo, haver juntada aos autos.

Ocorre que, o julgador pode deferir perícia ou diligência somente nos casos de dúvidas ou que possam esclarecer determinados procedimentos da autuação ou em situações que o recorrente não tem possibilidade de produzir a prova que se pretende. O que não é o caso dos autos.

A prova deve ser trazida aos autos pelo contribuinte, não é ônus da administração pública ou da Fazenda a busca de provas do direito alegado pelo recorrente. Se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não faz sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. É elementar que a prova para infirmar a presunção deve ser produzida por quem tem interesse na demanda, que no caso é o contribuinte.

Assim, indeferido o pedido de diligência ou perícia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não acolhendo as alegações de inconstitucionalidade de lei, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a decadência das competências 01/1999 a 11/2001(inclusive), mantendo as demais disposições da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator